



## PARECER JURÍDICO Nº 039/2023

Projeto de Lei N.º: **013/2023**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: “**ACRESCENTA O PARÁGRAFO TERCEIRO AO ARTIGO 45 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.433, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.**”

### **I - RELATÓRIO**

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 013/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 45 da Lei Municipal Nº 2.433, de 03 de agosto de 2022.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica que o objetivo do Projeto de Lei é a busca do Poder Executivo em aprimorar a parceria existente com o Poder Legislativo para a execução das mais diversas atividades de interesse público, possibilitando a execução das Diretrizes Orçamentárias no exercício de 2023 de forma alinhada e eficiente para que os serviços e recursos públicos cheguem à população.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 108/2023, em 24 de maio de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 31 de maio de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

## II – DO MÉRITO

---

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Como sabido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é obrigatória e está prevista no art. 165, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 4º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e sua iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, assim como as alterações que estão sendo promovidas nesta propositura.

Analisando detidamente os autos, constatei às fls. 09, Parecer Contábil opinando pelo prosseguimento na tramitação desta proposição e, analisando os demais aspectos formais e materiais do projeto, observei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento nos moldes dos artigos 57 e 58 do Regimento Interno desta Casa.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Alertamos por oportuno que essa espécie normativa tem rito de tramitação próprio, previsto nos artigos 255/260 do Regimento Interno, devendo ser observado no decorrer de sua tramitação.

Destarte, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

### III – QUANTO AO QUÓRUM

---

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

### IV – CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 013/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.





# CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 27 de junho de 2023.

**ANDRE GERALDO DEMONER**

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

